

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 6.655, DE 2013

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da cultura.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta criar, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura: três DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-2. O projeto prevê que o provimento dos cargos fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual e que, uma vez transformado em lei, só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

A proposição, em regime de urgência e sujeita à apreciação do douto Plenário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD). Em Plenário, a proposição recebeu duas emendas, a saber:

- Emenda nº 1/2013, que suprime do art. 3º do projeto a expressão “e não se produzirá efeitos antes de 1º de janeiro de 2015”.

- Emenda nº 2/2013, que acrescenta dispositivo ao projeto para que os militares (Cabos e Sargentos) pertencentes ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QCB), ao Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e ao Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), na ativa e na reserva remunerada, que tenham o tempo previsto na legislação, possam ser promovidos até a graduação de Suboficial.

É o relatório.

II – VOTO

Não há dúvidas que as novas atividades imputadas ao Ministério da Cultura na área do Direito Autoral, muito bem descritas na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, tornam totalmente justificável a aprovação da matéria em apreço. Também é adequada a aprovação da Emenda de Plenário nº 1, considerando que as restrições à efetiva aplicação do projeto, contida na parte final do art. 3º, afigura-se como inteiramente contrária aos fundamentos que justificam a proposição.

Agora, em relação à Emenda de Plenário nº 2, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não pode ser omissa, lembrando que a sua manifestação deve restringir-se ao mérito da proposição, que é inconteste, uma vez que os integrantes do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) buscam legitimamente os mesmos direitos estendidos às integrantes do Quadro Feminino da Aeronáutica, bem como ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, de irem a Suboficial da ativa, com direitos e prerrogativas inerentes à graduação.

Em 1984, as integrantes do Quadro de cabos Femininos da Aeronáutica foram promovidas à graduação de Terceiro-Sargento, com direito a acesso a última graduação do círculo hierárquico, que é de suboficial. O acesso direto de Cabo a Terceiro Sargento pelas integrantes do quadro feminino deu-se por mera portaria do então Ministro da Aeronáutica (Portaria nº 1456, de 17/10/1984), mediante a simples apresentação do Certificado de Conclusão do 2º Grau, o que não era previsto pela Lei nº 6.924/1981, que criou o Corpo Feminino da reserva da Aeronáutica.

Não existe nenhuma justificativa para que os militares do sexo masculino não sejam contemplados com o direito a promoção nas mesmas condições das

integrantes do quadro feminino. A Portaria que determinou em 1984 que somente as mulheres fazem jus a promoções é mais do que discriminatória. É inconstitucional mesmo dentro do próprio ordenamento constitucional então vigente (Constituição de 1969), e não encontra abrigo sob nenhuma hipótese na atual Constituição da República, segundo a qual homens e mulheres estão sujeitos aos mesmos direitos e obrigações.

A existência de duas situações funcionais para uma mesma função dentro de quadros de idênticas atribuições fere tanto os direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no artigo 5º, inciso I; quanto os direitos sociais dispostos no art. 7º, inciso XXX, que dispõem, respectivamente:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

***Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

Tal ação discricionária provocou, na prática, uma quebra do princípio da isonomia, na medida em que o Quadro de oficiais Femininos da Aeronáutica, de criação posterior ao masculino, hoje possui integrantes suboficiais e até oficiais, enquanto os integrantes do quadro masculino a ascensão máxima é à graduação de Terceiro-Sargento.

Tentando amenizar a insatisfação dos Cabos masculinos, que moveram ações judiciais que, ao final, acabaram por obrigar ao Comando da Aeronáutica a realizar as promoções por ordem judicial, por meio do Decreto 3690/2000 foi criado o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, direcionados aos Cabos e Taifeiros.

Após o estágio, os dois quadros, de mesma formação curricular, chagariam ao final da carreira na graduação de terceiro-sargento. A promoção levaria em conta, no quesito tempo de serviço, 20 anos ou mais na graduação para os cabos e 14 anos para os Taifeiros.

A segunda ação discricionária aqui trazida deu-se quando, por meio da Lei nº 12.158/2009, os Taifeiros foram contemplados com o direito de serem promovidos até a graduação de suboficial na reserva remunerada.

Em relação aos Taifeiros, observa-se uma quebra de paradigma, uma vez que servidores de um mesmo patamar hierárquico são submetidos a diferentes situações funcionais. Pelos atuais critérios, um Cabo leva 20 anos para chegar a terceiro-sargento, enquanto um Taifeiro-Mor (mesmo grau hierárquico) faz o mesmo percurso em 04 anos.

Para quem não está acostumado aos termos da caserna, a taifa é o ofício relacionado aos serviços de alimentação e de alojamento, e que servem, de forma especial, ao oficialato. As Especialidades do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) resumem-se às especialidades de Arrumador e Cozinheiro.

O benefício aos Taifeiros, resultado da Lei nº 12.158/2009, foi extensivo aos militares da ativa, inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 1º *Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

A maioria dos integrantes do QESA possui formação superior completa ou em curso e possuem nível altamente qualificado de formação técnica, em especialidades de grande relevância no âmbito da força que integram. Todos possuem estabilidade após 10 anos de serviço efetivo na Aeronáutica.

Os integrantes do QESA estão divididos em 24 especialidades, dentre as quais Mecânica de Aeronaves, Estrutura e Pintura, Eletrônica, Eletricidade e Instrumentos, Equipamentos de Voo, Material Bélico, Foto-Inteligência, Comunicações, Enfermagem, Auxiliar Odontológico, Administração, Obras, Cartografia, Eletricidade, Metalurgia, Eletromecânica.

Em 2005, tramitou no Congresso Nacional o PL nº 4.991/2005, de autoria do Poder Executivo, que reestruturava o Corpo de Oficiais e Praças da Aeronáutica.

O dispositivo permitia estabelecer um tratamento isonômico entre as carreiras de Cabo e Taifeiro, integrantes de um mesmo círculo hierárquico. O PL, no entanto, foi retirado pelo Comando da Aeronáutica sob o argumento de que seria aperfeiçoado.

Posteriormente, foi apresentado o PL 7521/2010, que visava somente o Quadro de Oficiais de Apoio. As tentativas de incluir no dispositivo emenda

esbarraram na questão do vício de iniciativa, uma vez que o artigo 61, incisos I e II, “f”, da Constituição da República onde encontra-se disposto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

O QESA atualmente conta com aproximadamente 9.522 militares. Estes pleiteiam o envio, pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei que os permita ser promovidos à graduação de Suboficial quando da passagem para a Reserva Remunerada, a exemplo do que disciplina a Lei nº 12.158/2009.

O pleito dos integrantes do QESA não se trata de criação de novos quadros ou aumento de efetivo, mas de legítima ascensão funcional para um efetivo já existente. Existem divergências quanto a eventual aumento de despesa, a cargo do Ministério da Defesa, com implicações de ordem orçamentária e financeira, à luz dos princípios norteados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os números são tão díspares, o que sugere um estudo isento, á cargo da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da CD.

A Lei nº 6.880/1981 (Estatuto dos Militares), em relação às promoções, é clara:

Art. 50. *São direitos dos militares:*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

m) a promoção;

Seguem os dispositivos:

Art. 59. *O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.*

Parágrafo único. *O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.*

Art. 60. *As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem.*

§ 1º *Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.*

§ 2º *A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica,*

como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Em relação a esse aspecto, o “ressarcimento de preterição” é quando um servidor é preterido em uma promoção, essa preterição é reconhecida como injusta e este é ressarcido do prejuízo, ou seja, é promovida, posteriormente, com todos os direitos garantidos desde a data na qual deveria ter sido promovido.

A administração da Aeronáutica, ao estabelecer critérios de promoção em contradição com os princípios da isonomia, permitindo que praças mais modernos sejam promovidos na frente de outros que lhes têm precedência hierárquica (caso das integrantes do Corpo Feminino) ou possibilitando a outros, de igual condição hierárquica (caso dos Taifeiros), igualmente tenham tal privilégio, subverte a hierarquia, fundamento basilar da vida militar.

No entendimento do jurista Celso Bandeira de Melo, “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito definir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Sobre o assunto, o jurista José Afonso da Silva afirma que “São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado a outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato, contudo, é constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos

legitimamente conferidos. A solução, portanto, é justamente estender o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder competente”.

Por todos os motivos expostos, rogamos aos nobres pares o apoio para a correção dessa injustiça histórica, com a aprovação do projeto e das emendas de plenário números 1 e 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.655, DE 2013

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da cultura.

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I – três DAS-4;

II – quatro DAS-3; e

III – um DAS-2.

Art. 2º O provimento dos cargos previstos por esta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º A ementa da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA)”.

Dê-se a seguinte redação: art. 1º e Parágrafo 1º da Lei 12.158 de 28 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nos referidos quadros se derem, para o QTA até 31 de dezembro de 1992, para o QCB, no período de 1º de janeiro de 1976 até a criação do QESA em 19 de dezembro de 2000, é assegurado na inatividade, o acesso às graduações superiores até Suboficial, na forma Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer à inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA e QESA, a de Suboficial.

I - Aplica-se ainda aos Cabos e Sargentos os demais artigos constantes da referida lei.

II - Não se aplica o artigo acima aos Cabos que foram para reserva e as pensionistas que tiveram suas pensões efetivadas antes do Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE